



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743462 - RS (2024
/0344061-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
AGRAVADO : ALLAN JONATHAN FRIEDRICH CARVALHO
AGRAVADO : ANDERSON LUIS DOS SANTOS LAZZARIN
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO LOCAL. NÃO CONSTATAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 400/STF. INDÍCIOS. STANDART PROBATÓRIO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONSTATAÇÃO. AUTORIA DELITIVA INCERTA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. PERTINÊNCIA. PUNITIVISMO ESTATAL. DESCABIMENTO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECRETO ABSOLUTÓRIO MANTIDO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo acórdão estadual que absolveu os réus do imputado crime de roubo majorado, com base no princípio do *in dubio pro reo*.

1.2 Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois:

a) não se aplicaria ao caso vertente a Súmula n. 568/STJ, cujos *elementos angariados no curso da persecução penal formam um compêndio seguro acerca da existência de "indícios" suficientes da prática, pelos acusados, do delito de roubo narrado na exordial acusatória*, nos termos do artigo 239 do CPP;

b) a análise do feito pressupõe *discussão meramente jurídica*, sem correspondência à exegese da Súmula n. 7/STJ; e

c) de forma residual, houve negativa de vigência do art. 619 do CPP, pautada na omissão quanto à análise de provas (como depoimentos, imagens de câmeras de vigilância e confissão extrajudicial) supostamente hábeis à comprovação da autoria delitiva denunciada.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consectária condenação dos (ora) recorridos por roubo denunciado ou, de forma residual, declarada a nulidade do derradeiro acórdão farpeado, silente quanto à cogente acepção do art. 239 do CPP.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se, consoante inteligência da Súmula n. 400/STF, o *mero inconformismo* da parte com o desfecho de acórdão que lhe fora desfavorável e que julga – de maneira *suficiente e adequada* – a matéria embargada [independentemente de sua assertividade meritória], consubstancia (ou não) vício integrativo (*error in procedendo*) apto a ensejar a alvitrada declaração de nulidade, com efeitos desconstitutivos (*ex tunc*), por ofensa ao art. 619 do CPP.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se a valoração "isolada" de *indícios* (positivos ou negativos) – como prova "indireta" positivada no art. 239 do CPP – são hábeis, como *standard* probatório, a ancorar a decretação de um édito condenatório.

2.3 A (terceira) questão em debate consiste em avaliar se, nos termos do art. 155, *caput*, conjugado à redação do art. 386, VII, ambos do CPP, logra (ou não) subsistência o afã ministerial de condenação do acusado quando os *elementos informativos* – colhidos *exclusivamente* na fase inquisitorial, a exemplo da confissão extrajudicial – não restarem ratificados, pelo subjacente regramento da corroboração (*corroborative evidence*) em dialético mosaico *probatório*, na fase processual e à luz do convencimento motivado do julgador.

2.4 A (quarta) questão em contenda consiste em discernir se é possível (ou não), sob a égide dos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência*, a absolvição dos acusados (na forma do art. 386, VII, do CPP), ancorada em [cautelosa e profilática] regra de julgamento *em seu favor*, materializada no princípio (setorial e cosmopolita) do *in dubio pro reo*, quando a autoria delitiva denunciada não estiver atestada (de forma segura, insofismável) – no bojo de exauriente e dialética fase processual –, diante do minguido e nebuloso mosaico probatório revelado aos autos.

2.5 A (quinta) questão em exame consiste em delimitar se o afã ministerial pretendido, destinado à (peremptória e desmedida) condenação dos recorridos, com base em "indícios" da autoria delitiva denunciada, representaria (ou não) *excesso punitivo Estatal* (como expressão da temerária *hipertrofia* ou *expansionismo penal simbólico*), com insustentável subversão ao Estado Democrático de Direito e, notadamente, descompasso aos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência*, constitutivos do vertical e sublime arcabouço normativo (*metapositivo*) incidente, hábil a impor "limites" ao (arbitrário) *jus puniendi* Estatal.

2.6 A (sexta) questão em celeuma consiste em saber se a aspiração ministerial, fulcrada no indigitado ultraje ao art. 386, VII, do CPP, destinada à restauração da condenação (primeva) dos recorridos, pelo denunciado crime capitulado no art. 157, § 2º, II, do CP, incide (ou não) o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3.1 Nos termos do art. 619 do CPP, é cediço que os embargos de declaração, espécie de recurso com *fundamentação vinculada*, destinam-se a sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir eventual erro material existente (s) no julgado, hipóteses integrativas de incidência que não se coadunam ao caso vertente, sob pena de insustentável *disfunção jurídico-processual* desta modalidade recursal.

3.1.1 Na hipótese, a Colegiado estadual aclarou que, nos termos do art. 239 do CPP, *os indícios trazidos com o inquérito foram suficientes para o oferecimento da denúncia e consequente propositura da ação penal, todavia, não se repetiram em juízo, com a certeza exigida para o decreto condenatório.*

3.1.2 Nesse contexto, consoante inteligência da Súmula n. 400/STF, deflui-se a ausência da embargada ofensa ao art. 619 do CPP, consubstanciada em "mero inconformismo" da parte com o desfecho do acórdão que lhe fora desfavorável.

3.2 Tem propalado esta Corte de Uniformização que os *indícios* (positivos ou negativos) – como prova "indireta" positivada no art. 239 do CPP – consubstanciam circunstâncias (já) conhecidas e provadas que, tendo relação com o fato em exame, autorizam, *por indução*, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias constitutivas da empreitada delitiva.

3.2.1 Todavia, quando valorado de forma "isolada", é pacífico que tal *preambular* elemento de convicção (como sinal, indicativo ou rastro do fenômeno delitivo perseguido), pela fragilidade epistemológica subjacente, não se afigura apto – como *standard* probatório – a ancorar a decretação de um édito condenatório, sob pena de (prospectivo, temerário e insubsistente) excesso punitivo Estatal.

3.2.2 Em icônico julgado, a Suprema Corte já verberou: *Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova [...]. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexa com o fato a ser provado seja lógico e próximo* (HC 70344, Relator(a): Paulo Brossard, Segunda Turma, julgado em 14/09/1993, DJ 22/10/1993).

3.2.3 Na espécie, o Colegiado *a quo* ponderou que, *[o]s indícios trazidos com o inquérito foram suficientes para o oferecimento da denúncia e consequente propositura da ação penal, não se repetiram em juízo com a certeza exigida para o decreto condenatório.*

3.3 Nos termos do art. 155, *caput*, conjugado à redação do art. 386, VII, ambos do CPP, é remansosa a jurisprudência pátria na esteira de que, não logra subsistência o afã ministerial de condenação do acusado quando *os elementos informativos* – colhidos *exclusivamente* na fase inquisitorial, a exemplo da confissão extrajudicial – não restarem ratificados, pelo subjacente regramento da corroboração (*corroborative evidence*) em dialético mosaico *probatório*, na fase processual e à luz do convencimento motivado do julgador.

3.3.1 Em relação à *razão de decidir* de tal questão processual – já afetada pela Terceira Seção (Tema n. 1.260/STJ) desta Corte – não obstante ainda que encontre-se pendente julgamento definitivo, sob

a sistemática dos recursos repetitivos (ProAfR no REsp n. 2.048.687/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 29/5/2024), ambas as Cortes de Superposição têm encampado o entendimento jurisprudencial alhures, sobretudo quando o feito já se encontrar na avançada fase de sentença (condenação ou absolvição).

3.3.2 *In casu*, o Tribunal local, após valorar as (parcas) provas ratificadas em juízo, sublinhou: *O corréu Anderson Luís, na fase investigativa, admitiu a prática do delito com todas as suas circunstâncias. Já em juízo, ele optou por exercer o direito ao silêncio.*

3.3.2.1 Ainda, destacou a Corte estadual: *[a] filmagem do fato não é nítida, não permitindo ver claramente os rostos dos seus autores, embora mostre que eles cometeram o roubo circunstanciado que lhes esta sendo imputado com os rostos descobertos. Não houve prisão em flagrante, tampouco a apreensão da res furtiva na posse dos réus. [...] embora o corréu Anderson Luís seja semelhante ao assaltante que ficou de frente para o cobrador em frente ao caixa do ônibus coletivo no momento do roubo circunstanciado em apuração, porque moreno e com cabelo e olhos escuros, conforme se observa da filmagem do fato, não se pode afirmar apenas com base nessa prova documental - com absoluta certeza - ser ele um dos autores do fato, observado que inexistem outros elementos de prova concretos nos autos, vinculando à prática criminosa, em face da ausência de prisão em flagrante, apreensão na posse da res furtiva e os reconhecimentos operados serem deveras frágeis. Logo, diante desse minguado acervo probatório, prosperam os apelos, importando a absolvição dos apelantes, forte no princípio do in dubio pro reo.*

3.4 Faz-se necessária, sob a égide dos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência*, a absolvição do acusado (na forma do art. 386, VII, do CPP), ancorada em [cautelosa e profilática] regra de julgamento *em seu favor*, materializada no princípio (setorial e cosmopolita) do *in dubio pro reo*, quando a autoria delitiva denunciada não estiver atestada (de forma segura, insofismável) – no bojo de exauriente e dialética fase processual –, diante do minguado e nebuloso mosaico probatório revelado aos autos, sob pena de temerário, desmedido e simbólico punitivismo (penal) Estatal.

3.4.1 Em casuística processual análoga, permeada pela (cautelosa e profilática) aplicação do art. 386, VII, do CPP e indelével observância ao primado da *presunção* de não culpabilidade, o Pretório Excelso pontuou: *[A] adesão ao princípio do in dubio pro reo é a medida mais sensata a ser tomada, [...] para se evitar a existência de um direito punitivista, que por vezes não alcança a realidade dos fatos, mas mera resposta 'social'* (STF, HC n. 207.566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 25/02/2022, Publicação: 03/03/2022).

3.5 Entender em sentido contrário, como ora suplicado pelo aguerrido Órgão ministerial, representaria excesso punitivo Estatal (como expressão da temerária *hipertrofia* ou *expansionismo* penal *simbólico*), com insustentável subversão ao Estado Democrático de Direito e, notadamente, descompasso aos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência*, constitutivos do vertical e sublime arcabouço normativo (*metapositivo*) incidente, hábil a impor "limites" ao (arbitrário) *jus puniendi* Estatal.

3.5.1 Nessa linha de raciocínio, para o Pretório Excelso: *A adesão ao princípio do in dubio pro reo é a medida mais sensata a ser tomada, [...] para se evitar a existência d e um direito punitivista, que por vezes não alcança a realidade dos fatos, mas mera resposta 'social'* (STF, HC n. 207.566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 25/02/2022, Publicação: 03/03/2022).

3.6 No tocante à aspiração ministerial, fulcrada no indigitado ultraje ao art. 386, VII, do CPP, destinada à restauração da condenação (primeva) dos recorridos, pelo denunciado crime capitulado no art. 157, § 2º, II, do CP, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas pelo Tribunal *a quo*, acerca da não descortinada "autoria" delitiva denunciada – com esteio no princípio setorial do *in dubio pro reo* – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

3.7 Delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: **1.** Consoante inteligência da Súmula n. 400 /STF, o *mero inconformismo* da parte com o desfecho de acórdão que lhe fora desfavorável e que julga – de maneira *suficiente e adequada* – a matéria embargada [independentemente de sua assertividade meritória], consubstancia não vício integrativo (*error in procedendo*) apto a ensejar a alvitrada declaração de nulidade, com efeitos desconstitutivos (*ex tunc*), nos contornos do art. 619 do CPP. **2.** A valoração "isolada" de *indícios* (positivos ou negativos) – como prova "indireta" positivada no art. 239 do CPP – não são hábeis, como *standard* probatório, a ancorar a decretação de um édito condenatório, sob pena de (prospectivo, temerário e insubsistente) excesso punitivo Estatal. **3.** Nos termos do art. 155, *caput*, conjugado à redação do art. 386, VII, ambos do CPP, não logra subsistência o afã ministerial de condenação do acusado quando os *elementos informativos* – colhidos *exclusivamente* na fase inquisitorial, a exemplo da confissão extrajudicial – não restarem ratificados, pelo subjacente regramento da corroboração (*corroborative evidence*) em dialético mosaico probatório, na fase processual e à luz do convencimento motivado do julgador. **4.** Faz-se necessária, sob a égide dos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência*, a absolvição do acusado (na forma do art. 386, VII, do CPP), ancorada em [cautelosa e profilática] regra de julgamento *em seu favor*, materializada no princípio (setorial e cosmopolita) do *in dubio pro reo*, quando a autoria delitiva denunciada não estiver atestada (de forma segura, insofismável) – no bojo de exauriente e dialética fase processual –, diante do minguado e nebuloso mosaico probatório revelado aos autos, sob pena de temerário, desmedido e *simbólico* punitivismo (penal) Estatal. **5.** O afã ministerial pretendido, destinado à (peremptória e desmedida) condenação dos recorridos, com base em "indícios" da autoria delitiva denunciada, representaria *excesso punitivo Estatal* (como expressão da temerária *hipertrofia* ou *expansionismo penal simbólico*), com insustentável subversão ao Estado Democrático de Direito e, notadamente,

descompasso aos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência*, constitutivos do vertical e sublime arcabouço normativo (*meta positivo*) incidente, hábil a impor "limites" ao (arbitrário) *jus puniendi* Estatal. **6.** Quanto à aspiração ministerial, fulcrada no indigitado ultraje ao art. 386, VII, do CPP, destinada à restauração da condenação (primeva) dos recorridos, pelo denunciado crime capitulado no art. 157, § 2º, II, do CP, incide (ou não) o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas pelo Tribunal *a quo*, acerca da não descortinada "autoria" delitiva denunciada – com esteio no princípio setorial do *in dubio pro reo* – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, *caput*, 239, 386, VII, e 619.

Jurisprudência relevante citada:

1. STF, AI 791292 QO-RG, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, Repercussão Geral, Divulg. 12/08/2010, DJe de 13/08/2010; STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 1.637.025/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.153.059/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.522.786/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.550.212/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.

2. STF, HC 70344, Relator(a): Paulo Brossard, Segunda Turma, julgado em 14/09/1993, DJe de 22/10/1993; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.102.669/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 2/10/2023; STJ, REsp n. 897.815/RS, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 12/6/2007, DJ de 13/8/2007.

3. STJ, ProAfR no REsp n. 2.048.687/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 29/5/2024; STJ, AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024; STJ, AgRg no RHC n. 76.057/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 676.375/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.499.049/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.

4. STF, HC n. 207.566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 25/02/2022, Publicação: 03/03/2022; STJ, AgRg no REsp n. 2.108.339/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024; STJ, REsp n. 1.689.173/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 26/3/2018.

5. STF, HC n. 207.566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 25/02/2022, Publicação: 03/03/2022; STJ, REsp n. 1.689.173/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 26/3/2018.

6. STJ, AgRg no AREsp n. 2.055.218/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; STJ, AgRg no AREsp 654.907/PI, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018; STJ, AgRg no REsp n. 1.494.344/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 1/9/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743462 - RS (2024
/0344061-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
AGRAVADO : ALLAN JONATHAN FRIEDRICH CARVALHO
AGRAVADO : ANDERSON LUIS DOS SANTOS LAZZARIN
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO LOCAL. NÃO CONSTATAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 400/STF. INDÍCIOS. STANDART PROBATÓRIO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONSTATAÇÃO. AUTORIA DELITIVA INCERTA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. PERTINÊNCIA. PUNITIVISMO ESTATAL. DESCABIMENTO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECRETO ABSOLUTÓRIO MANTIDO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo acórdão estadual que absolveu os réus do imputado crime de roubo majorado, com base no princípio do *in dubio pro reo*.

1.2 Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois:

a) não se aplicaria ao caso vertente a Súmula n. 568/STJ, cujos *elementos angariados no curso da persecução penal formam um compêndio seguro acerca da existência de "indícios" suficientes da*

prática, pelos acusados, do delito de roubo narrado na exordial acusatória, nos termos do artigo 239 do CPP;

b) a análise do feito pressupõe *discussão meramente jurídica*, sem correspondência à exegese da Súmula n. 7/STJ; e

c) de forma residual, houve negativa de vigência do art. 619 do CPP, pautada na omissão quanto à análise de provas (como depoimentos, imagens de câmeras de vigilância e confissão extrajudicial) supostamente hábeis à comprovação da autoria delitiva denunciada.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consectária condenação dos (ora) recorridos por roubo denunciado ou, de forma residual, declarada a nulidade do derradeiro acórdão farpeado, silente quanto à cogente acepção do art. 239 do CPP.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se, consoante inteligência da Súmula n. 400/STF, o *mero inconformismo* da parte com o desfecho de acórdão que lhe fora desfavorável e que julga – de maneira *suficiente e adequada* – a matéria embargada [independentemente de sua assertividade meritória], consubstancia (ou não) vício integrativo (*error in procedendo*) apto a ensejar a alvitrada declaração de nulidade, com efeitos desconstitutivos (*ex tunc*), por ofensa ao art. 619 do CPP.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se a valoração "isolada" de *indícios* (positivos ou negativos) – como prova "indireta" positivada no art. 239 do CPP – são hábeis, como *standard* probatório, a ancorar a decretação de um édito condenatório.

2.3 A (terceira) questão em debate consiste em avaliar se, nos termos do art. 155, *caput*, conjugado à redação do art. 386, VII, ambos do CPP, logra (ou não) subsistência o afã ministerial de condenação do acusado quando *os elementos informativos* – colhidos *exclusivamente* na fase inquisitorial, a exemplo da confissão extrajudicial – não restarem ratificados, pelo subjacente regramento da corroboração (*corroborative evidence*) em dialético mosaico *probatório*, na fase processual e à luz do convencimento motivado do julgador.

2.4 A (quarta) questão em contenda consiste em discernir se é possível (ou não), sob a égide dos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência*, a absolvição dos acusados (na forma do art.

386, VII, do CPP), ancorada em [cautelosa e profilática] regra de julgamento *em seu favor*, materializada no princípio (setorial e cosmopolita) do *in dubio pro reo*, quando a autoria delitiva denunciada não estiver atestada (de forma segura, insofismável) – no bojo de exauriente e dialética fase processual –, diante do minguido e nebuloso mosaico probatório revelado aos autos.

2.5 A (quinta) questão em exame consiste em delimitar se o afã ministerial pretendido, destinado à (peremptória e desmedida) condenação dos recorridos, com base em "indícios" da autoria delitiva denunciada, representaria (ou não) *excesso punitivo Estatal* (como expressão da temerária *hipertrofia* ou expansionismo penal *simbólico*), com insustentável subversão ao Estado Democrático de Direito e, notadamente, descompasso aos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência*, constitutivos do vertical e sublime arcabouço normativo (*metapositivo*) incidente, hábil a impor "limites" ao (arbitrário) *jus puniendi* Estatal.

2.6 A (sexta) questão em celeuma consiste em saber se a aspiração ministerial, fulcrada no indigitado ultraje ao art. 386, VII, do CPP, destinada à restauração da condenação (primeva) dos recorridos, pelo denunciado crime capitulado no art. 157, § 2º, II, do CP, incide (ou não) o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3.1 Nos termos do art. 619 do CPP, é cediço que os embargos de declaração, espécie de recurso com *fundamentação vinculada*, destinam-se a sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir eventual erro material existente (s) no julgado, hipóteses integrativas de incidência que não se coadunam ao caso vertente, sob pena de insustentável *disfunção jurídico-processual* desta modalidade recursal.

3.1.1 Na hipótese, a Colegiado estadual aclarou que, nos termos do art. 239 do CPP, *os indícios trazidos com o inquérito foram suficientes para o oferecimento da denúncia e consequente propositura da ação penal, todavia, não se repetiram em juízo, com a certeza exigida para o decreto condenatório.*

3.1.2 Nesse contexto, consoante inteligência da Súmula n. 400/STF, deflui-se a ausência da embargada ofensa ao art. 619 do CPP, consubstanciada em "mero inconformismo" da parte com o desfecho do acórdão que lhe fora desfavorável.

3.2 Tem propalado esta Corte de Uniformização que os *indícios* (positivos ou negativos) – como prova "indireta" positivada no art. 239 do CPP – consubstanciam circunstâncias (já) conhecidas e

provas que, tendo relação com o fato em exame, autorizam, *por indução*, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias constitutivas da empreitada delitiva.

3.2.1 Todavia, quando valorado de forma "isolada", é pacífico que tal *preambular* elemento de convicção (como sinal, indicativo ou rastro do fenômeno delitivo perseguido), pela fragilidade epistemológica subjacente, não se afigura apto – como *standard* probatório – a ancorar a decretação de um édito condenatório, sob pena de (prospectivo, temerário e insubsistente) excesso punitivo Estatal.

3.2.2 Em icônico julgado, a Suprema Corte já verberou: *Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova [...]. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexos com o fato a ser provado seja lógico e próximo* (HC 70344, Relator(a): Paulo Brossard, Segunda Turma, julgado em 14/09/1993, DJ 22/10/1993).

3.2.3 Na espécie, o Colegiado *a quo* ponderou que, *[o]s indícios trazidos com o inquérito foram suficientes para o oferecimento da denúncia e consequente propositura da ação penal, não se repetiram em juízo com a certeza exigida para o decreto condenatório*.

3.3 Nos termos do art. 155, *caput*, conjugado à redação do art. 386, VII, ambos do CPP, é remansosa a jurisprudência pátria na esteira de que, não logra subsistência o afã ministerial de condenação do acusado quando *os elementos informativos* – colhidos *exclusivamente* na fase inquisitorial, a exemplo da confissão extrajudicial – não restarem ratificados, pelo subjacente regramento da corroboração (*corroborative evidence*) em dialético mosaico *probatório*, na fase processual e à luz do convencimento motivado do julgador.

3.3.1 Em relação à *razão de decidir* de tal questão processual – já afetada pela Terceira Seção (Tema n. 1.260/STJ) desta Corte – não obstante ainda que encontre-se pendente julgamento definitivo, sob a sistemática dos recursos repetitivos (ProAfR no REsp n. 2.048.687/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 29/5/2024), ambas as Cortes de Superposição têm encampado o entendimento jurisprudencial alhures, sobretudo quando o feito já se encontrar na avançada fase de sentença (condenação ou absolvição).

3.3.2 *In casu*, o Tribunal local, após valorar as (parcas) provas ratificadas em juízo, sublinhou: *O corréu Anderson Luís, na fase investigativa, admitiu a prática do delito com todas as suas circunstâncias. Já em juízo, ele optou por exercer o direito ao silêncio*.

3.3.2.1 Ainda, destacou a Corte estadual: *[a] filmagem do fato não é nítida, não permitindo ver claramente os rostos dos seus autores*,

embora mostre que eles cometeram o roubo circunstanciado que lhes esta sendo imputado com os rostos descobertos. Não houve prisão em flagrante, tampouco a apreensão da res furtiva na posse dos réus. [...] embora o corréu Anderson Luís seja semelhante ao assaltante que ficou de frente para o cobrador em frente ao caixa do ônibus coletivo no momento do roubo circunstanciado em apuração, porque moreno e com cabelo e olhos escuros, conforme se observa da filmagem do fato, não se pode afirmar apenas com base nessa prova documental - com absoluta certeza - ser ele um dos autores do fato, observado que inexistem outros elementos de prova concretos nos autos, vinculando à prática criminosa, em face da ausência de prisão em flagrante, apreensão na posse da res furtiva e os reconhecimentos operados serem deveras frágeis. Logo, diante desse minguado acervo probatório, prosperam os apelos, importando a absolvição dos apelantes, forte no princípio do in dubio pro reo.

3.4 Faz-se necessária, sob a égide dos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência*, a absolvição do acusado (na forma do art. 386, VII, do CPP), ancorada em [cautelosa e profilática] regra de julgamento *em seu favor*, materializada no princípio (setorial e cosmopolita) do *in dubio pro reo*, quando a autoria delitiva denunciada não estiver atestada (de forma segura, insofismável) – no bojo de exauriente e dialética fase processual –, diante do minguado e nebuloso mosaico probatório revelado aos autos, sob pena de temerário, desmedido e simbólico punitivismo (penal) Estatal.

3.4.1 Em casuística processual análoga, permeada pela (cautelosa e profilática) aplicação do art. 386, VII, do CPP e indelével observância ao primado da *presunção* de não culpabilidade, o Pretório Excelso pontuou: *[A] adesão ao princípio do in dubio pro reo é a medida mais sensata a ser tomada, [...] para se evitar a existência de um direito punitivista, que por vezes não alcança a realidade dos fatos, mas mera resposta 'social'* (STF, HC n. 207.566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 25/02/2022, Publicação: 03/03/2022).

3.5 Entender em sentido contrário, como ora suplicado pelo aguerrido Órgão ministerial, representaria *excesso punitivo Estatal* (como expressão da temerária *hipertrofia* ou *expansionismo penal simbólico*), com insustentável subversão ao Estado Democrático de Direito e, notadamente, descompasso aos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência*, constitutivos do vertical e sublime arcabouço normativo (*metapositivo*) incidente, hábil a impor "limites" ao (arbitrário) *jus puniendi* Estatal.

3.5.1 Nessa linha de raciocínio, para o Pretório Excelso: *A adesão ao princípio do in dubio pro reo é a medida mais sensata a ser tomada, [...] para se evitar a existência d e um direito punitivista, que por*

vezes não alcança a realidade dos fatos, mas mera resposta 'social' (STF, HC n. 207.566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 25/02/2022, Publicação: 03/03/2022).

3.6 No tocante à aspiração ministerial, fulcrada no indigitado ultraje ao art. 386, VII, do CPP, destinada à restauração da condenação (primeva) dos recorridos, pelo denunciado crime capitulado no art. 157, § 2º, II, do CP, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas pelo Tribunal *a quo*, acerca da não descortinada "autoria" delitiva denunciada – com esteio no princípio setorial do *in dubio pro reo* – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

3.7 Delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "1. Consoante inteligência da Súmula n. 400 /STF, o mero *inconformismo* da parte com o desfecho de acórdão que lhe fora desfavorável e que julga – de maneira *suficiente e adequada* – a matéria embargada [independentemente de sua assertividade meritória], consubstancia não vício integrativo (*error in procedendo*) apto a ensejar a alvitrada declaração de nulidade, com efeitos desconstitutivos (*ex tunc*), nos contornos do art. 619 do CPP. 2. A valoração "isolada" de *indícios* (positivos ou negativos) – como prova "indireta" positivada no art. 239 do CPP – não são hábeis, como *standard* probatório, a ancorar a decretação de um édito condenatório, sob pena de (prospectivo, temerário e insubsistente) excesso punitivo Estatal. 3. Nos termos do art. 155, *caput*, conjugado à redação do art. 386, VII, ambos do CPP, não logra subsistência o afã ministerial de condenação do acusado quando os *elementos informativos* – colhidos *exclusivamente* na fase inquisitorial, a exemplo da confissão extrajudicial – não restarem ratificados, pelo subjacente regramento da corroboração (*corroborative evidence*) em dialético mosaico *probatório*, na fase processual e à luz do convencimento motivado do julgador. 4. Faz-se necessária, sob a égide dos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência*, a absolvição do acusado (na forma do art. 386, VII, do CPP), ancorada em [cautelosa e profilática] regra de julgamento *em seu favor*, materializada no princípio (setorial e cosmopolita) do *in dubio pro reo*, quando a autoria delitiva denunciada não estiver atestada (de forma segura, insofismável) – no bojo de exauriente e

dialética fase processual –, diante do minguido e nebuloso mosaico probatório revelado aos autos, sob pena de temerário, desmedido e *simbólico* punitivismo (penal) Estatal. **5.** O afã ministerial pretendido, destinado à (peremptória e desmedida) condenação dos recorridos, com base em "indícios" da autoria delitiva denunciada, representaria *excesso* punitivo Estatal (como expressão da temerária *hipertrofia* ou expansionismo penal *simbólico*), com insustentável subversão ao Estado Democrático de Direito e, notadamente, descompasso aos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência*, constitutivos do vertical e sublime arcabouço normativo (*meta* positivo) incidente, hábil a impor "limites" ao (arbitrário) *jus puniendi* Estatal. **6.** Quanto à aspiração ministerial, fulcrada no indigitado ultraje ao art. 386, VII, do CPP, destinada à restauração da condenação (primeva) dos recorridos, pelo denunciado crime capitulado no art. 157, § 2º, II, do CP, incide (ou não) o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas pelo Tribunal *a quo*, acerca da não descortinada "autoria" delitiva denunciada – com esteio no princípio setorial do *in dubio pro reo* – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, *caput*, 239, 386, VII, e 619.

Jurisprudência relevante citada:

1. STF, AI 791292 QO-RG, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, Repercussão Geral, Divulg. 12/08/2010, DJe de 13/08/2010; STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 1.637.025/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.153.059/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.522.786/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.550.212/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.

2. STF, HC 70344, Relator(a): Paulo Brossard, Segunda Turma, julgado em 14/09/1993, DJe de 22/10/1993; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.102.669/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 2/10/2023; STJ, REsp n. 897.815/RS, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 12/6/2007, DJ de 13/8/2007.

3. STJ, ProAfR no REsp n. 2.048.687/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 29/5/2024; STJ, AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024; STJ, AgRg no RHC n. 76.057/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 676.375/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.499.049/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.

4. STF, HC n. 207.566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 25/02/2022, Publicação: 03/03/2022; STJ, AgRg no REsp n. 2.108.339/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024; STJ, REsp n. 1.689.173/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 26/3/2018.

5. STF, HC n. 207.566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 25/02/2022, Publicação: 03/03/2022; STJ, REsp n. 1.689.173/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 26/3/2018.

6. STJ, AgRg no AREsp n. 2.055.218/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; STJ, AgRg no AREsp 654.907/PI, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018; STJ, AgRg no REsp n. 1.494.344/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 1/9/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1.115).

Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois:

a) *para concluir pela aplicação da Súmula nº 568 do STJ, o Relator trouxe precedentes da Corte Superior que não se alinham à tese trazida* (e-STJ fl. 1.125) no recurso especial (como hipótese de *distinguishing*), pautada na assertiva de que, os

elementos angariados no curso da persecução penal formam um compêndio seguro acerca da existência de indícios (prova indireta) suficientes acerca da prática, pelos acusados, do delito de roubo narrado na exordial acusatória, nos termos do artigo 239 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 1.125).

b) o debate proposto no reclamo ministerial diz respeito a discussão meramente jurídica (e-STJ fl. 1.126), sem correspondência à exegese da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 1.132).

c) como os questionamentos embargados se mostravam relevantes ao deslinde do feito, mas não examinados no julgamento dos aclaratórios, tal circunstância acarreta a negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fl. 1.133), em afronta ao art. 619 do CPP.

Nessa ambiência, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial para que sejam os (ora) recorridos condenados pelo roubo denunciado ou, de forma residual, declarada a nulidade do acórdão farpeado, silente quanto à cogente acepção do art. 239 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 1.024).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 1.120).

Contrarrazões ofertadas pela Defensoria Pública estadual, pelo *não conhecimento do agravo* regimental ou por seu *desprovimento* (e-STJ fls. 1.152-1.157).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação ministerial.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), por se tratar de questão preliminar, no tocante ao indigitado ultraje ao art. 619 do CPP, a Corte estadual, ao rejeitar os embargos de declaração, aclarou (e-STJ fl. 999, grifamos):

*Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra contra acórdão que, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação para absolver os apelantes ALLAN JONATHAN FRIEDRICH CARVALHO e ANDERSON LUÍS DOS SANTOS LAZZARIN da acusação que lhes foi feita na denúncia, com base no art. 386, inciso VII, do CPP. Em suas razões recursais, **o embargante afirma que o acórdão embargado é omissa, pois deixou de observar elementos***

probatórios coligidos (depoimentos das vítimas, imagens das câmeras de vigilância e a confissão extrajudicial do réu Anderson Luís imputando a coautoria do delito ao corréu Allan Jonathan) **aptos à comprovação da materialidade e da autoria do delito, inobservando o disposto no art. 239 do CPP.**

Pede o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeito infringente para que seja mantido o veredicto condenatório proferido na sentença.

[...]

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração, desacolhendo-os, porque **ausente** erro material, ambiguidade, **omissão**, contradição e ou obscuridade no acórdão embargado.

O acórdão embargado é claro e objetivo, declinando os fundamentos de sua conclusão.

Na verdade, o embargante busca com este recurso a modificação do julgado, com a alteração da análise da prova e do posicionamento jurídico desta Câmara no ponto. E, o fato do acórdão ter acolhido a tese diversa da sustentada pelo embargante **não significa dizer que esteja eivado** dos vícios do art. 620 do CPP; devendo, portanto, sua pretensão ser deduzida por meio da via recursal adequada.

Em face do exposto, voto por desacolher os embargos de declaração.

Em série, sobre a matéria de fundo embargada – circunscrita na guerreada inobservância ao art. 239, c/c o art. 386, VII, ambos do CPP (e-STJ fl. 1.017) – releva sublinhar os fundamentos assentados pela Corte ordinária para absolver os acusados (e-STJ fls. 967-968, grifamos):

Prospera a pretensão recursal absolutória, pois os elementos de prova trazidos à colação não autorizam concluir, livre de dúvida, que os réus praticaram o crime descrito na denúncia.

Explico.

Os relatos das vítimas, cobrador e motorista do ônibus coletivo, onde aconteceu o crime, prestados em juízo (mídias disponibilizadas no sistema informatizado do Poder Judiciário Estadual), somados à mídia contendo filmagem do fato (evento 8, DOC1), demonstram que dois indivíduos ingressaram no interior ônibus e lá, mediante ação conjunta, ousada e intimidadora, um deles simulando estar armado com a mão na cintura, subtraíram dinheiro do caixa, fugindo, ato contínuo, na posse das res furtiva, logrando êxito no seu intento criminoso.

[...]

*Sobre os atos de reconhecimento consigno que as vítimas cobrador e motorista não descreveram previamente os autores do fato, tampouco individualizaram a conduta de cada um dos indivíduos identificados depois de lhes apontarem a autoria do delito. Além disso, os reconhecimentos por fotografia se deram com base nas fotografias dos réus, extraídas do Sistema de Consultas Integradas, e nas imagens gravadas pelas câmeras internas de segurança existente no ônibus coletivo onde aconteceu o fato narrado na denúncia, mostradas a elas. Observo que **a filmagem do fato não é nítida, não permitindo ver claramente os rostos dos seus autores**, embora mostre que*

eles cometeram o roubo circunstanciado que lhes esta sendo imputado com os rostos descobertos. Todavia, esse documento revela que o indivíduo que ficou de frente para a vítima cobrador, desapossando o dinheiro do caixa, era moreno claro com cabelo escuro e curto, enquanto o seu comparsa possuía pele clara e usava boné sobre a cabeça (evento 8, DOC1).

E, a imagem do réu Allan Jonathan, colhida ao tempo de seu interrogatório judicial, dá conta que ele é branco, possuindo cabelos, sobrancelhas e olhos castanhos, características essas que estão anotadas na consulta de preso (mídia disponibilizada no sistema informatizado do Poder Judiciário Estadual e p. 45 do evento 2, DOC5).

O réu Allan Jonathan, durante todo o processado, negou a autoria do delito, afirmando, na fase investigatória, que não reconhecia a dupla de assaltantes captada nas imagens do fato que lhe foram mostrada, e, em juízo, dizendo que não era ele um dos autores do fato, negando estar no local do roubo circunstanciado em apuração no momento de sua ocorrência. Ao ser questionado por qual motivo estava sendo acusado, respondeu que foi por força de investigação relativa a outros fatos, onde foi reconhecido e que culminou na sua condenação, distintamente do fato ora apurado onde não foi reconhecido. Outrossim, as suas condenações sofridas eram referentes a roubos cometidos com outro indivíduo, Alisson, destacando que sequer conhecia o corréu Anderson Luís. Quando submetido a identificação, na delegacia de polícia, foi perfilhado apenas com Alisson (pp. 14-15 do evento 2, DOC2 e mídia disponibilizada no sistema informatizado do Poder Judiciário Estadual).

O corréu Anderson Luís, na fase investigativa, admitiu a prática do delito [...]. Já em juízo, ele optou por exercer o direito ao silêncio (p. 34 do evento 2, DOC2 e mídia disponibilizada no sistema informatizado do Poder Judiciário Estadual).

Essa é a **prova dos autos, e dela não extraio o juízo de certeza necessário à manutenção do veredicto condenatório, não esclarecendo suficientemente a autoria do crime.** Não houve prisão em flagrante tampouco a apreensão da res furtiva na posse dos réus.

E, conquanto o réu Allan Jonathan possua característica física semelhante à reportada pelas vítimas motorista e cobrador (pele branca), não se lhe pode apontar a autoria delitiva extreme de dúvida, considerando que há divergência entre a cor de seus olhos (castanha) e a da afirmada pela vítima cobrador quanto ao assaltante loirinho (azul), além de esse meliante (de pele clara) pouco aparecer na filmagem do fato, impossibilitando sua identificação, circunstâncias que fragilizam os reconhecimentos operados.

Do mesmo modo, embora o corréu Anderson Luís seja semelhante ao assaltante que ficou de frente para o cobrador em frente ao caixa do ônibus coletivo no momento do roubo circunstanciado em apuração, porque moreno e com cabelo e olhos escuros, conforme se observa da filmagem do fato, não se pode afirmar apenas com base nessa prova documental - **com absoluta certeza** - ser ele um dos autores do fato, observado que **inexistem outros elementos de prova concretos nos autos**, vinculando à prática criminosa, **em face da ausência de prisão em flagrante, apreensão na posse da res furtiva** e os reconhecimentos operados serem deveras **frágeis**.

*Registro, outrossim, que a confissão extrajudicial do corréu Anderson Luís não pode ser utilizada como prova para sustentar juízo de condenação, haja vista que **não encontra respaldo na prova judicializada, mormente pelo fato de não ter sido renovada** por Anderson Luís em seu interrogatório judicial, o réu Allan Jonathan negar ter com ele praticado o roubo circunstanciado narrado na denúncia, argumentando que sequer o conhecia, e, insisto, pela precariedade dos reconhecimentos operados.*

*Assim, **as declarações das vítimas, a filmagem do fato e a fragilidade dos reconhecimentos operados não trazem a segurança necessária, como se exige, para afirmar que eles efetivamente praticaram o delito de roubo circunstanciado** que lhes é imputado na denúncia. E, como se sabe, para a condenação criminal, por todo o gravame que ela acarreta, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor do delito. Para tanto, não servem meras suposições, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, que façam surgir ao julgador dúvida invencível. Isto porque, **no caso do processo penal, a dúvida deve favorecer a defesa**, como solução benéfica do in dubio pro reo.*

*É exatamente esta a hipótese dos autos, como demonstrado, onde **os indícios trazidos com o inquérito foram suficientes para o oferecimento da denúncia** e consequente propositura da ação penal, **não se repetiram em juízo com a certeza exigida para o decreto condenatório**. Logo, diante desse **minguado acervo probatório**, prosperam os apelos, importando a absolvição dos apelantes, forte no princípio do in dubio pro reo.*

Num primeiro esquadro, nos termos do art. 619 do CPP, é pacífico que os embargos de declaração, espécie de recurso com fundamentação *vinculada* (restrita), destinam-se a sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir eventual erro material existente (s) no julgado, hipóteses integrativas de incidência que não se coadunam ao caso vertente, sob pena de insustentável *disfunção jurídico-processual* desta modalidade recursal.

No ponto, ao se cotejar a questão de fundo alhures, fincada no aventado vilipêndio ao art. 239 do CPP, c/c o art. 386, VII, do referido diploma, não se constata a ventilada eiva (*error in procedendo*) no acórdão recorrido, haja vista que a matéria embargada – independentemente de sua assertividade meritória – restou "apreciada" de maneira suficiente e adequada pela Corte gaúcha, nos moldes supraditos.

Nessa ambiência, como ficou esclarecido que **os indícios trazidos com o inquérito foram suficiente para o oferecimento da denúncia** e consequente propositura da ação penal, **todavia não se repetiram em juízo, com a certeza exigida para o decreto condenatório** (e-STJ fl. 968, grifamos), dessume-se a ausência a reclamada ofensa aos arts. 239 e 619, ambos do CPP, consubstanciada em "mero inconformismo" da combativa acusação.

Em relação a tal enquadramento processual, a Suprema Corte (ao editar o Tema n. 339/STF) já pontuou:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, **ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão** (AI 791292 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-06-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118, grifamos).

A Corte Especial do Tribunal da Cidadania, por sua vez, endossou:

*As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, **não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF)*** (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 1.637.025/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020, grifamos).

A propósito, válida (ainda) a transcrição, por analogia, do enunciado preconizado na Súmula n. 400/STF, *litteris*:

*Súmula n. 400/STF – Decisão que **deu razoável interpretação à lei**, ainda que não seja a melhor, **não autoriza recurso** extraordinário pela letra a do art. 101, III, da C.F* (grifamos).

Em casos parelhos, esta Corte Uniformizadora tem propalado:

*Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. **Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte*** (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.153.059/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifamos).

*[o] reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o **mero inconformismo da parte** com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento* (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.522.786/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024, grifamos).

*[n]ão se verifica a alegada ofensa ao art. 619 do CPP, pois a Corte Estadual enfrentou suficientemente todas as impugnações apresentadas pela defesa, não havendo falar em omissão ou falta de fundamentação no aresto hostilizado. Destarte, **não há vícios no enfrentamento das teses defensivas, apenas inconformismo da***

parte com o resultado (AgRg no AREsp n. 2.550.212/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024, grifamos).

No mérito, tem propalado esta Corte de Uniformização que os *indícios* (positivos ou negativos) – como prova "indireta" positivada no art. 239 do CPP – consubstanciam circunstâncias (já) conhecidas e provadas que, tendo relação com o fato em exame, autorizam, *por indução*, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias constitutivas da empreitada delitiva.

Todavia, quando valorado de forma "isolada", é pacífico que tal *preambular* elemento de convicção (como sinal, indicativo ou rastro do fenômeno delitivo perseguido), pela fragilidade epistemológica subjacente, não se afigura apto – como *standard* probatório – a ancorar a decretação de um édito condenatório, sob pena de (prospectivo, temerário e insubsistente) excesso punitivo Estatal.

Na espécie, o Colegiado *a quo* ponderou que:

*[o]s indícios trazidos com o inquérito foram suficientes **para o oferecimento da denúncia** e conseqüente propositura da ação penal, **não se repetiram em juízo** com a **certeza exigida** para o decreto condenatório* (e-STJ fl. 968, grifamos).

De modo esquadrinhado, o Tribunal local, após valorar as (parcas) provas ratificadas em juízo, sublinhou:

*O corréu Anderson Luís, na fase investigativa, admitiu a prática do delito com todas as suas circunstâncias. Já **em juízo, ele optou por exercer o direito ao silêncio*** (e-STJ fl. 968, grifamos).

Ainda, destacou a Corte estadual:

*[a] filmagem do fato **não é nítida, não permitindo ver claramente os rostos dos seus autores**, embora mostre que eles cometeram o roubo circunstanciado que lhes esta sendo imputado com os rostos descobertos.*

[...]

***Não houve** prisão em flagrante, tampouco a apreensão da res furtiva na posse dos réus.*

*[...] embora o corréu Anderson Luís seja semelhante ao assaltante que ficou de frente para o cobrador em frente ao caixa do ônibus coletivo no momento do roubo circunstanciado em apuração, porque moreno e com cabelo e olhos escuros, conforme se observa da filmagem do fato, não se pode afirmar apenas com base nessa prova documental - com absoluta certeza - ser ele um dos autores do fato, observado que **inexistem outros elementos de prova concretos nos autos, vinculando à prática criminosa**, em face da ausência de prisão em flagrante, apreensão na posse da res furtiva e **os reconhecimentos operados serem deveras frágeis.***

[...]

Logo, **diante desse minguado acervo probatório**, prosperam os apelos, importando a absolvição dos apelantes, forte no princípio do *in dubio pro reo* (e-STJ fls. 967-968, grifamos).

Sobre o tema, em icônico julgado, a Suprema Corte já verberou:

*HABEAS-CORPUS. [...] Indícios. **Inexistência de causa para condenação**. Arts. 157 e 239 do CPP. **Os indícios**, dado ao livre convencimento do Juiz, **são equivalentes a qualquer outro meio de prova** [...]. **Entretanto, seu uso requer cautela** e exige que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo. [...]"Habeas-corpus" conhecido, mas indeferido (HC 70344, Relator(a): PAULO BROSSARD, Segunda Turma, julgado em 14-09-1993, DJ 22-10-1993 PP-22253 EMENT VOL-01722-02 PP-00300, grifamos).*

Assim, o ora reclamado elemento (indireto) de convicção não constitui

***[p]rova cabal e irrefutável**, sendo certo que "indício" nada mais é que "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias" (art. 239 do Código de Processo Penal) (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.102.669/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 2/10/2023, grifamos).*

Nesse espectro, em casuística diametralmente *oposta*, com "nutrido" manancial probatório, esta Corte de Uniformização pontuou:

*Condenação baseada **em amplo contexto probatório**, afastando a alegação de ofensa ao art. 239 do Código de Processo Penal, no sentido de que a mesma foi amparada **somente em indícios** (REsp n. 897.815/RS, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 12/6/2007, DJ de 13/8/2007, grifamos).*

Destarte, dos excertos transcritos, deflui-se que o acórdão hostilizado converge ao (remansoso) entendimento trilhado por esta Corte Superior, em casos análogos.

Com efeito, nos termos do art. 155, *caput*, conjugado à redação do art. 386, VII, ambos do CPP, é iterativa a jurisprudência pátria na esteira de que, não logra subsistência o afã ministerial de condenação do (s) acusado (s) quando os elementos informativos – colhidos *exclusivamente* na fase inquisitorial, a exemplo **da confissão extrajudicial** (e-STJ fl. 1.126, grifamos) – não restarem ratificados, pelo incidente regramento da corroboração (*corroborative evidence*) em "dialético" mosaico probatório, na fase processual e à luz do convencimento motivado do julgador.

Por oportuno, releva sublinhar que *a razão de decidir* de tal questão – já afetada pela Terceira Seção (Tema n. 1.260/STJ) desta Corte – não obstante

ainda que encontre-se pendente julgamento definitivo, sob a sistemática dos recursos repetitivos (ProAfR no REsp n. 2.048.687/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 29/5/2024), ambas as Cortes de Superposição têm encampado o entendimento jurisprudencial alhures, sobretudo quando o feito já se encontrar na avançada fase de sentença (condenação ou absolvição).

Nessa linha de raciocínio:

A confissão extrajudicial é colhida no momento de maior risco de ocorrência da tortura-prova, pois o investigado está inteiramente nas mãos da polícia, sem que exista atualmente nenhum mecanismo de controle efetivo para preveni-la. Conclusões corroboradas, novamente, por uma miríade de estudos, inclusive do CNJ, da ONU e da CIDH. [...]

A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas **não pode embasar a sentença condenatória** (AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024, grifamos).

*[a] confissão **não implica** necessariamente a condenação do réu ou o proferimento de qualquer decisão em seu desfavor. Afinal, como toda prova, a confissão ainda precisa ser valorada pelo juiz, com critérios que avaliem sua força para provar determinado fato" (AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024). Não bastasse, **a confissão extrajudicial, posteriormente retratada e não corroborada por outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório, não é suficiente para fundamentar a condenação**. A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis (AgRg no AREsp n. 2.396.640/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023) (AgRg no RHC n. 76.057/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024, grifamos).*

Em reforço:

*[a] teor do art. 155 do CPP, **não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos** colhidos durante o inquérito policial, **no qual inexiste o devido processo legal** (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa) (AgRg no HC n. 676.375/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, grifamos).*

[o] art. 155 do Código de Processo Penal disciplina que o Magistrado não pode formar sua convicção com base 'exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação', não havendo

*nenhum empecilho à utilização dos mencionados elementos **em conjunto com as demais provas judicializadas*** (AgRg no AREsp n. 2.499.049/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024, grifamos).

Por conseguinte, em casuísticas processuais análogas, permeadas pela (cautelosa e profilática) aplicação do art. 386, VII, do CPP (e-STJ fl. 968) e *indelével* observância ao primado da presunção de não culpabilidade, esta Corte tem pontuado:

*[n]ão restando **comprovada a autoria** do delito, a questão deve, naturalmente, ser resolvida **em favor** do acusado, **pela aplicação do princípio do in dubio pro reo**, pois ao contrário do processo civil, baseado em presunções e ônus, no processo penal almeja-se a verdade real. **Não podendo essa ser atingida com o grau de certeza que se exige, a absolvição é a única medida cabível*** (AgRg no REsp n. 2.108.339/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024, grifamos).

***Havendo dúvida**, por mínima que seja, **deve ser em benefício do réu**, com a necessária aplicação do princípio do in dubio pro reo* (AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024, grifamos).

De igual sorte, tem sufragado o Pretório Excelso:

*A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo-saxônico no sentido de que **a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável** (proof beyond a reasonable doubt) e que foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (STF - AP 580, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016, grifamos).*

Em conclusão:

*Havendo **dúvida**, por mínima que seja, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do in dubio pro reo* (AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024, grifamos).

Entender em sentido contrário, como ora suplicado pelo aguerrido Órgão ministerial, representaria excesso punitivo Estatal (como expressão da temerária *hipertrofia* ou expansionismo penal *simbólico*), com insustentável subversão ao Estado Democrático de Direito e, notadamente, descompasso aos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*,

do *devido processo legal* e da *presunção de inocência*, constitutivos do vertical e sublime arcabouço normativo (*metapositivo*) incidente, hábil a impor "limites" ao (arbitrário) *jus puniendi* Estatal.

Nessa linha de intelecção, para o Pretório Excelso:

*A adesão ao princípio do in dubio pro reo é a medida mais sensata a ser tomada, [...] para se evitar a existência de um **direito punitivista, que por vezes não alcança a realidade dos fatos, mas mera resposta 'social'** (STF, HC n. 207.566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 25/02/2022, Publicação: 03/03/2022, grifamos).*

Para o Tribunal da Cidadania, por sua vez:

***A jurisdição criminal não pode, ante a deficiência legislativa [...], impor responsabilidade penal além da que esteja em conformidade com os dados constantes dos autos e com a teoria do crime, sob pena de render-se ao punitivismo inconsequente, de cariz meramente simbólico, contrário à racionalidade pós-iluminista que inaugurou o Direito Penal moderno** (REsp n. 1.689.173/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 26/3/2018, grifamos).*

Incide, portanto, nos pontos em voga, a Súmula 568/STJ, segundo a qual: *O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante.*

Em arremate, infere-se incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à aspiração ministerial alhures – destinada à condenação dos recorridos pela prática do imputado crime de roubo majorado, na forma capitulada no art. 157, § 2º, II, CP –, sob a alegação de que remanescem nos autos

[u]m compêndio seguro acerca da existência de indícios (prova indireta) suficientes acerca da prática, pelos acusados, do delito de roubo narrado na exordial acusatória, pugna seja reavivada a sentença condenatória de origem (e-STJ fls. 1.023-1.024).

Tal assertiva deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante o Tribunal ordinário – acerca da não descortinada autoria delitiva dos recorridos, amparada no *minguado* acervo probatório colhido aos autos e sob o pálio do princípio (setorial) do *in dubio pro reo* (e-STJ fl. 968) – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

Em situações parelhas:

*[c]onstatada pelo Tribunal local a **insuficiência probatória** para a condenação do agravado, **o pedido condenatório do 'Parquet' esbarra na Súmula 7/STJ** (AgRg no AREsp n. 2.055.218/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022, grifamos).*

*[a] Corte de origem decidiu que as provas produzidas nos autos **não são conclusivas** para prolação de um decreto condenatório e, portanto, na dúvida, deve ser aplicado o princípio do 'in dubio pro reo'. **A alteração do julgado, a fim de condenar o acusado** pela prática do crime [...], tal como pretendido, **demandaria necessariamente nova análise do acervo fático e probatório dos autos, o que não é permitido nesta sede especial**, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 654.907/PI, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018, grifamos).*

*[N]o caso, contudo, o Tribunal [...] competente pela análise do conteúdo probatório dos autos, concluiu pela ausência de credibilidade da acusação, eis que a palavra da vítima não teria sido corroborada pelas demais provas produzidas, razão pela qual **aplicou o princípio in dubio pro reo para absolver o ora recorrido com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**. A reforma do aresto impugnado demandaria o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no julgamento do recurso especial por esta Corte Superior de Justiça, que não pode ser considerada uma terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do enunciado nº 7 da súmula deste Sodalício (AgRg no REsp n. 1.494.344/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 1/9/2015, grifamos).*

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0344061-0

AgRg no
AREsp 2.743.462 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029303720188215001 0002930372018821500170085057990
00193520220218217000 193520220218217000 202301094455
29303720188215001 2930372018821500170085057990
50363129520188210001 70085057990

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ALLAN JONATHAN FRIEDRICH CARVALHO
AGRAVADO : ANDERSON LUIS DOS SANTOS LAZZARIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ALLAN JONATHAN FRIEDRICH CARVALHO
AGRAVADO : ANDERSON LUIS DOS SANTOS LAZZARIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.